

O ESTATUTO DA FAMÍLIA

(Gazeta do Povo – 11/10/2015)

O projeto de lei nº 6583, de 2013, de relatoria do Deputado Diego Garcia e de autoria do Deputado Anderson Ferreira, repõe o conceito constitucional de família como idealizaram os constituintes de 1988, afastando a interpretação da Suprema Corte, que, apesar da cultura de seus integrantes, ao transformar-se em “constituinte positivo”, acrescentou ao artigo 226 da Constituição Federal, nova disposição, ou seja, a “família” incapaz de gerar prole, por constituída de pares do mesmo sexo.

Já, à época da decisão do Pretório Excelso alertara, em artigo para O Estado de São Paulo, que questão semelhante fora colocada para o Conselho Constitucional da França –dois meses antes— o qual esclarecera que a Constituição Francesa previa o casamento apenas entre homem e mulher e que, se quisessem muda-lo, o caminho não seria o Poder Judiciário, mas a Assembleia Nacional (17/05/2011, p. 3).

Alertara, também, que o ativismo judicial de sub-rogação nos direitos do Congresso Nacional, poderia levar o Congresso a invalidar os atos do Poder Judiciário, por força do artigo 49, inciso XI, da Constituição Federal, que o obriga a preservar as suas funções legislativas, com a seguinte dicção:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

*.....
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
.....”*

Nada obstante a clareza das disposições constitucionais, o Supremo passou a atuar como Poder Constituinte e acrescentou nova norma em flagrante conflito com o texto maior.

Em boa hora, o Congresso Nacional assume, agora, suas responsabilidades legislativas, eleito que foi por 140 milhões de brasileiros e não por um homem só –os Ministros do STF são escolhidos exclusivamente pelo Presidente da República-, e repõe o conceito de família como definido pela Assembleia Nacional Constituinte.

No Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP, que presido, o Conselheiro Bernardo Cabral, relator da Constituinte, tão logo a referida decisão do Pretório Excelso foi prolatada, lembrou ter sido ele a sugerir que deveria ficar claro que apenas a união entre um homem e uma mulher poderia formar uma família, pois esta é a base da sociedade.

O recém aprovado estatuto da família, pela Comissão Especial da Câmara, restabelece o princípio constitucional, a meu ver, de forma definitiva, visto que, se o Pretório Excelso pretender gerar um conflito entre os Poderes, reiterando a validade da norma que criou, não mais ao Supremo Tribunal Federal, mas às Forças Armadas caberá sua solução, nos termos do artigo 142 da Constituição, assim redigido:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem" (grifos meus).

Conhecendo o alto nível, o espírito cívico e a cultura jurídica dos membros da Suprema Corte, tenho a certeza que, aprovado o PL e promulgada a Lei, suas excelências não provocarão o conflito entre os poderes, dispensando-se, para restabelecimento da lei e da ordem, a atuação das Forças Armadas.

Conheço e admiro os onze Ministros da Suprema Corte, razão pela qual estou convencido de que, se o Legislativo decidir reiterar o que foi decidido na Constituinte, não se oporão à nova lei, até por que, se a lei é mais inteligente que o legislador ordinário, pela existência de texto maior anterior, a Constituição não é mais inteligente que o constituinte, à falta de um legislador antecedente. Cumprimento, pois, o autor, relator e a Comissão Legislativa que aprovou o PL 6583/13.

Estatuto da Família, Constituição e ativismo judicial

Ives Gandra da Silva Martins

Texto publicado na edição impressa de 11 de outubro de 2015

O Projeto de Lei 6.583, de 2013, de relatoria do deputado Diego Garcia e de autoria do deputado Anderson Ferreira, repõe o conceito constitucional de família como idealizaram os constituintes de 1988, afastando a interpretação da suprema corte, que, apesar da cultura de seus integrantes, ao transformar-se em “constituente positivo”, acrescentou ao artigo 226 da Constituição Federal nova disposição, ou seja, a “família” incapaz de gerar prole, por constituída de pares do mesmo sexo.

Já à época da decisão do Supremo eu alertara, em artigo para *O Estado de S. Paulo* publicado em 17 de maio de 2011, que questão semelhante fora colocada para o Conselho Constitucional da França dois meses antes, o qual esclarecera que a Constituição Francesa previa o casamento apenas entre homem e mulher e que, se quisessem mudá-lo, o caminho não seria o Poder Judiciário, mas a Assembleia Nacional.

Em boa hora, o Congresso Nacional assume, agora, suas responsabilidades legislativas

Alertara, também, que o ativismo judicial de sub-rogação nos direitos do Congresso Nacional poderia levar o Congresso a invalidar os atos do Poder Judiciário, por força do artigo 49, inciso XI, da Constituição Federal, que o obriga a preservar as suas funções legislativas, com a seguinte dicção:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; (...)”

Nada obstante a clareza das disposições constitucionais, o Supremo passou a atuar como poder constituinte e acrescentou nova norma em flagrante conflito com o texto maior.

Em boa hora, o Congresso Nacional assume, agora, suas responsabilidades legislativas, eleito que foi por 140 milhões de brasileiros e não por um homem só – os ministros do STF são escolhidos exclusivamente pelo presidente da República –, e repõe o conceito de família como definido pela Assembleia Nacional Constituinte.

No Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP, que presido, o conselheiro Bernardo Cabral, relator da Constituinte, tão logo a referida decisão do STF foi prolatada, lembrou ter sido ele a sugerir que deveria ficar claro que apenas a união entre um homem e uma mulher poderia formar uma família, pois esta é a base da sociedade.

O Estatuto da Família, recém-aprovado pela Comissão Especial da Câmara, restabelece o princípio constitucional, a meu ver, de forma definitiva.

Conheço e admiro os 11 ministros da suprema corte, razão pela qual estou convencido de que, se o Legislativo decidir reiterar o que foi decidido na Constituinte, não se oporão à nova lei – até porque, se a lei é mais inteligente que o legislador ordinário, pela existência de texto maior anterior, a Constituição não é mais inteligente que o constituinte, à falta de um legislador antecedente. Cumprimento, pois, o autor, relator e a Comissão Legislativa que aprovou o PL 6.583/13.

Ives Gandra da Silva Martins é professor emérito da Universidade Mackenzie, da Unip e da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1.ª Região.